



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	2.º CC-MF
Brasília, 11 / 02 / 08	Fl. 36
<i>Silme Alves de Oliveira</i> Silme Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 87782	<i>decel</i>

Processo nº: 35410.001127/2006-01

Recurso nº : 143675

Recorrente : ANTÔNIO EUGÊNIO FERRAZ VILLELA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

### RESOLUÇÃO Nº 206-00.047

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO EUGÊNIO FERRAZ VILLELA.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	2º CC-MF
Brasília, 11 / 02 / 08	Fl.
Silma Alves de Oliveira Mat.: Sisppe 877862	37

Processo nº: 35410.001127/2006-01

Recurso nº : 143675

Recorrente : ANTÔNIO EUGÊNIO FERRAZ VILLELA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

## RELATÓRIO

Alegando recolhimento indevido à Previdência Social, o recorrente em 30/03/2006, protocolou pedido de restituição das contribuições recolhidas em face recolhimento de contribuições de parcelamento, fls.12 e 13.

Segundo o recorrente:

em março de 2003, após ter contribuído desde dezembro de 1969 até maio de 1992 (22 anos), ora como empregado, ora como empresário e ou autônomo, parou de contribuir por não estar exercendo mais nenhuma atividade.

Ao questionar junto ao INSS a possibilidade de se aposentar, obteve a informação que se pagasse o tempo que deixou de contribuir, poderia obter aposentadoria. Dessa forma, apresentou todos os documentos apresentados e obteve o parcelamento da dívida em 60 meses, dos quais já pagou 36 meses.

Recentemente obteve a informação junto ao setor de benefícios que as contribuições em atraso não seriam computadas em seu benefício, posto que sua empresa encerrou as atividades em 1986, considerando “pagamento sem causa”.

Fui orientado a suspender os pagamentos e pedir restituição, no entanto a unidade da previdência social indeferiu o pleito, razão porque recorre a este conselho.

Foi anexado o requerimento do parcelamento referente as parcelas em atraso, fl. 11 a 13.

Em cumprimento a solicitação do setor de arrecadação, fl. 14, o setor de benefícios emitiu informação destacando que pelas informações prestadas pelo contribuinte, possivelmente o período objeto do levantamento do pedido de parcelamento é indevido, fl. 15.

O contribuinte apresentou requerimento de cessação de inscrição perante a previdência social em 30/03/2006.

Foi emitido parecer pela unidade de atendimento da SRP de Lorena, no sentido de declarar devidos os valores incluídos em parcelamento face a condição de segurado empregado, empresário e contribuinte individual, observando, período a período os tipos de vínculos apresentados, fl. 18 a 22.

Inconformado o recorrente solicitou informações, tendo a SRP se manifestado no sentido de ser indevida o pedido de restituição, fl. 34 a 36.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	2º CC-MF
Brasília, 11 / 02 / 08	Fl. 38
 Simone Alves de Oliveira Mat.: Sisppe 877862	

Processo nº: 35410.001127/2006-01

Recurso nº : 143675

Recorrente : ANTÔNIO EUGÊNIO FERRAZ VILLELA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

## VOTO

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

Antes mesmo de adentrar análise dos fatos apresentados, entendo existir um ponto prejudicial ao presente julgamento.

Pelas informações prestadas pela unidade descentralizada da SRP, razão não assiste ao recorrente, . No caso em tela, restou comprovada o tempo para aposentadoria, no entanto as informação prestadas pela unidade de atendimento de benefício e ratificadas pela unidade de arrecadação, são no sentido de indeferir o pleito, posto que as competências incluídas no parcelamento realmente são devidas e incluem o período de 04/1988 a 03/1995.

No entanto, no requerimento de parcelamento existe uma observação, fl.12 acerca do período do débito, no período de 04/1988 a 01/2003.

Isto posto deve o processo ser baixado em diligência para que seja esclarecido as competências incluídas no parcelamento, com vistas a identificar se existem valores pagos indevidamente e que podem ensejar restituição.

### CONCLUSÃO:

Voto pela **CONVERSÃO** do julgamento EM DILIGÊNCIA, para que a unidade descentralizada da SRP esclareça as solicitações acima.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA